



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 06/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando autorização legislativa quanto a pretensão de alteração na tabela contida no art. 2º da Lei nº 3.066/2018.

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fl. 03, e a exordial legislativa de fls. 04/05.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).



Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Não obstante, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos pois, que trata-se o presente de mera autorização legislativa visando a alteração da tabela constante no **art. 2º** da Lei Municipal nº 3.066/2018.



Indubitavelmente, pois, que a competência originária para legislar sobre a presente matéria é do Executivo Municipal, como de elemental e curial sabença à luz do ordenamento jurídico pátrio, dispensando maiores delongas.

Nada obsta o prosseguimento do feito, referimo-nos também quanto a inexistência de qualquer empecilho também sob o ângulo do **aspecto material**.

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum. Rousseau, inclusive, somente a título de esclarecimento, entende que a lei é a expressão máxima, a manifestação por excelência do vínculo social, a mais alta forma reguladora da ordem social, em outras palavras, a norma resulta da vontade geral, que disciplinaria as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

Parte Dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo



qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar possível inconstitucionalidade formal e/ou material, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 08 de março de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral